

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 463/2023.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes

EMENTA: “Altera dispositivos da Lei Municipal n. 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 266, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE REGULA A IDENTIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º E 58 DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei N. 463/2023, de autoria do Vereador Rodrigo Guedes.

O nobre vereador visa alterar os artigos 7º e 8º da Lei Municipal n. 266, de 30 de novembro de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Fica proibida a alteração de denominação de logradouros públicos, no âmbito do município de Manaus, que já tenham sido nominados por intermédio de lei sancionada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1.º A alteração de denominação somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais, mediante proposição à Câmara Municipal:

I – em casos de necessidade de adequação da denominação das ruas e avenidas por causa de prolongamento natural ou





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

PROCURADORIA LEGISLATIVA

trechos de ligação entre elas;

II – quando forem constatadas denominações em duplicidade, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

III – quando a denominação corrente for prejudicial aos moradores do referido logradouro, sendo necessária a prévia concordância de mais de cinquenta por cento destes.

§ 2.º A proposta de alteração de denominação de logradouros públicos deverá apresentar:

I – descrição correta da localização da rua que se pretende nomear com menção exata de seu início e fim;

II – dados biográficos do nome do homenageado que deverão constar na justificativa do projeto de lei.”

*“Art. 8.º Fica vedada a atribuição de nome de familiares de agentes políticos, enquanto estiverem no exercício de sua função, em logradouros públicos no município de Manaus.”
(NR)*

Justifica o parlamentar que a propositura visa evitar manobras populistas, homenagens indevidas e coibir a prática de elaboração de projetos com finalidade de gastos ilícitos, como por exemplo, renomeação de ruas para faturar novo saneamento, calçamento, iluminação pública, bem como que acabar com os problemas decorrentes das constantes mudanças na denominação das ruas do município de Manaus.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, trata-se de matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I da LOMAN, *in verbis*:

*Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Portanto, não se vislumbra óbice quanto à regular tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a proposta está de acordo com os ditames legais, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei n. 463/2023.

É o parecer.

Manaus, 18 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.067192
Data 18/10/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.067192

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 18/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 463/2023.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes

EMENTA: “Altera dispositivos da Lei Municipal n. 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.067192
Data 18/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.067192

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 19/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

